Ambiental/ix

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2506202101-TP/2021



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS CLASSES A E B NBR12808) DE 11 UNIDADES DE SAÚDE GERADORAS EM SANTANA DO CARIRI/CE.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 15.062.166/0001-00, situada à Av. Norte Sul Mod 11 e 12, Qd. 03 A, Setor Agroindustrial, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantíns - TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA, brasileira, casada, empresária, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO



Em face da **INABILITAÇÃO** desta empresa recorrente, no processo licitatório supracitado, com fundamentos no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, pelos faces o com fundamentos a seguir apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente recurso esta sendo apresentado de modo tempestivo, conforme o que disciplina a Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 109, inciso I, alínea "a":

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 – recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis a contas da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)

Tendo em vista a data de divulgação do Julgamento de Habilitação, veiculada no dia 02 de agosto de 2021 (Segunda-feira), no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como informado, o presente encontra-se tempestivo.

II - DOS FATOS

A Prefeitura de Santana do Cariri, através da sua Comissão Permanente de Licitação, às 09h do dia 16 de julho de 2021, deu início a sessão pública, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, cujo objeto licitado era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde (RSS Classes A e B NBR12808) de 11 Unidades de Saúde Geradoras em Santana do Cariri/CE.

A recorrente, conforme posto, foi inabilitada com base nos subitens 4.6.1, 4.6.1.1 e 4.6.8, quais sejam:

4.6.1 — Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características (mesmo tipo de resíduos), e quantidades com o objeto da licitação.

4.6.1.1 — O atestado deverá conter todas as informações pertinentes a contratação: objeto, especificações do objeto, prazos, e firma reconhecida do responsável por subscrevê-lo.

[...]

an



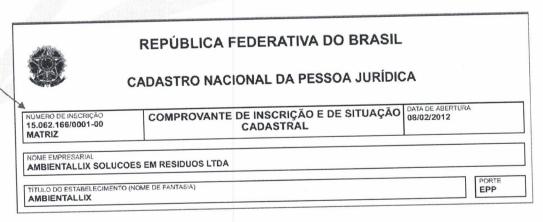
4.6.8 – Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos de habilitação, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no percentual de 1% (um) por cento, do valor global estimado da contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto básico, nos termos do artigo contratação descrito neste projeto de la habilitação deste Edital, no respectivo envelopedado de la habilitação deste Edital de la deste de la habilitação deste Edital de la deligidad de la d

Conforme apontado, na motivação trazida por esta CPL, o que inabilitação desta empresa foi a "não apresentação de certidão ou atestado fornecido em nome desta", bem como, "após a verificação da autenticidade da Carta Fiarea, apresentada por esta, não fora confirmado a sua autenticidade e não encontrado nenhum registro da empresa Fiuza Caução SA". Motivação completamente insustentável e injusta, como se vê adiante.

Primeiramente, não merece prosperar o que foi arguido por esta digna Comissão, a qual afirmou que a esta empresa não apresentou a certidão ou atestado fornecido **em nome desta**.

O Atestado de execução de serviço, do Hospital Dom Orione, devidamente apresentado nos documentos de habilitação, demonstra que a empresa executou efetivamente os serviços. O que provavelmente causou estranheza a essa CPL, foi o atestado vir em nome de FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, contudo trata-se da mesma empresa, basta observar o CNPJ.

Por motivos de adequação, a recorrente fez alteração da sua razão social, contudo, como explicado trata-se da mesma empresa. Vejamos:



DOM ORIONE







ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

DADOS DO SERVIÇO:

Tipo de Serviço: Coleta, Transporte e Tratamento Térmico de residuos de serviço de saúde.

Local de Realização: Coleta de residuos sólidos de serviço de saúde no HOSPITAL DOM ORIONE, em Araguaina - TO, transporte até as dependências da FFGU sede em Paraiso do Tocantins - TO para tratamento térmico dos residuos

Periodo Executado e Prazo Contratual: A prestação de serviço executada pela empresa FFGU encontra-se em andamento haja vista que o prazo contratual é de 21/07/2016 a 21/12/2017 (contrato em anexo).

Período de Execução Parcial dos Serviços: Inicio do serviço no dia 24/07/2016 até 24/05/2017

CONTRATANTE:

HOSPITAL DOM ORIONE, EM ARAGUAÍNA - TO, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Dom Orione n. 100 Centro de Araguaína – TO Telefones: (63) 3411- 8787, inscrita no CNPJ sob o no. 01.368.232/0003-21, neste ato representado pelo gestor JARBAS ASSUNÇÃO SERPA, portador do CPF n. 217.475.556-49.

CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, nome fantasia FFGU SOLUÇÕES EM RESÍDUOS, inscrita no CNPJ sob o n. 15,062,166/0001-00, com sede na Avenida Norte Sul, Quadra 3ª Modulo 11 e 12, Setor Agro Industrial Antônio de Deus, na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, devidamente representado pelos socios: Ermanuel Neri Gonçalves, inscrito no CPF sob o n. 825,070,006. 966.248.256-34 e Flávio Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 825.070.006

Resp. Técnico Realização do Serviço: RAFAEL GALVAN BARBOSA FERRAZ Engenheiro Sanitarista e Ambiental

CREA MS: 10250 D

Número da ART: TO20170092518

documento encontra-se registrado no Conselho 8 de de Regional d vinculado 03/10/2017





Ou seja, não há que se dizer que a empresa AMBIENTALLIX não apresentou em conformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Em outro ponto, a CPL também desmerece a carta fiança apresentada pela recorrente, no qual tem amparo legal na legislação pátria dentro do Código Civil Brasileiro nos artigos 818 a 838 e no Código de Processo Civil no art. 835.

A Fianza Crédito e Caução S/A - empresa responsável pela garantia - atua como uma Companhia Fiduciária, dentro do conceito de Merchant Bank, em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e com lastro patrimônio líquido, devidamente consolidado e integralizado conforme os atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Goiás.

4mbiental/ix

É válido salientar que instituições Merchant Bank nada mais são do que Bancos Comerciais, conforme esclarece a Global Corporate Finance Society

In modern terms, a Merchant bank is a firm or financial institution for invests equicy capital directly in businesses and often provides those businesses with advisory services. A Merchant bank offers the same services as na investment bank; however, it typically services smaller clientes and makes direct equity investments in them.

Baseados neste conceito, não se pode alegar o adverso. Tais instituições são probas e legais, não devendo a prestação de seus serviços serem alvos de argumentos insólitos. Ademais, como a sua própria essência e natureza jurídica sugerem, a Fianza Caução S/A, **trata-se de um banco**.

Sob outro prisma, é necessário deslindar o que apregoa tanto o instrumento convocatório, quanto o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 31, inciso III:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-à a:

[...]

III – garantia, nas mesma modalidade e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Evidentemente não restam dúvidas quanto à necessidade de prestação da garantia. Todavia é preciso conceber que a garantia apresentada pela recorrente é uma fiança, e não um seguro-garantia, de acordo com o que divulgou esta CPL. Isto é, a necessidade de regulação pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) é restrita apenas às garantias apresentadas como **seguro**-garantia, que não é o caso da recorrente.

Segundo a própria definição dada pelo órgão, a SUSEP é a instituição "responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro". Assim como, entre suas atribuições está "fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedade Seguradores, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP".



Logo, é inquestionável que o documento agregado à documentação de habilitação desta empresa é legalmente válido e juridicamente aceito.

Outrossim, a Administração Pública em todos os seus atos administrativos deve observar a legislação pertinente, bem como aos princípios constitucionais e basilares do procedimento licitatório, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Grifo nosso)

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nos atos administrativos, o agente público está adstrito ao que está na lei e de forma literal é o que garante o Princípio da legalidade, bem como o desdobramento deste, é o que regula o Princípio da Juridicidade, garantindo que o administrador agirá conforme todo o ordenamento jurídico.

Em harmonia ao que foi exposto, o art. 53, da Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com o mesmo raciocínio o Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, revela o entendimento disciplinado nas súmulas 346 e 473, *in verbis*:

Súmula 346 – A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, lote 12, Plano Diretor Sul, CEP 77.015-400 Palmas – TO <u>ambientallixurbano.adm@gmail.com</u> (63) 9 9266-1749 (63) 3026-7258



Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se origina de direito; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade Pespeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais motivos apresentados vão na contramão do princípio da legalidade e da juridicidade, conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes. Meireles, respectivamente:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os seus agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Ou seja, o ato da habilitação não é discricionário, nem outorga à livre disposição do agente público a escolha ou modulação a propósito das exigências previstas em lei e consubstanciadas no edital. Nada disso. A habilitação é valor absoluto que não comporta graus: ou interessado preenche os requisitos ou não preenche.

Isto é, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo apontado por esta nobre Comissão mostra-se equivocada, pois não fora infringido os **subitens 4.6.1**, **4.6.1.1** e **4.6.8**, do instrumento convocatório.

Sendo nítida a falha que incorreu esta CPL, equivocando-se quanto à legalidade dos documentos apresentados, bem como apresentação em consonância com termos do edital e o que está consagrado no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, assim como em todo ordenamento jurídico.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a recorrente AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:



a) a habilitação da empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA;

b) Caso esta CPL entenda de modo diverso, que o presente seja encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos fatos fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2021.



Assinado digitalmente por LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA: 03817448333 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Fortaleza/Ce Data: 2021-08-09 10:55:13

Luciana Waleska Sousa Pereira OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA:1506216600 Dados: 2021.08.09 0100

Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA:15062166000100 14:23:37 -03'00'

Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda CNPJ nº 15.062.166/0001-00

i Em termos modernos, um banco mercantil é uma empresa ou instituição financeira que investe capital diretamente em empresas e, muitas vezes, fornece a essas empresas serviços de consultoria. Um banco comercial oferece os mesmos serviços que um banco de investimento; no entanto, normalmente atende clientes menores e faz investimentos diretos de capital deles.